



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER COM RESSALVA Nº 1027/2021

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 7332/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: GP 823/2021 PRE LEG 0300/2021 Veto Parcial ao Projeto de Lei 855/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais notificarem as autoridades competentes sobre as ocorrências de maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como tornar obrigatória a fixação de placas ou cartazes contendo os números dos canais de atendimento às vítimas de violência doméstica/familiar nas dependências destes locais".

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue sucinto parecer pelos motivos de fato a seguir:

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer ao GP – Veto 0017 - Processo 7332/2021, acerca do Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei no. 855/2021, de autoria do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, que: "***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.***".

Consta anexado ao Projeto incipiente, parecer jurídico desta casa no. CMP DSL 0855/2021 – DAJ 042/2021, onde fundamenta seu parecer **Favorável**, baseando-se nos art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica Municipal, que conclui: "Cumprе esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo nobre Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.".

Cumprе salientar ainda que o DAJ é também chamado a se manifestar sobre o Veto Parcial no Processo supramencionado, sendo assim **contrário ao veto**, argumentando que: "Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por se tratar de matéria de interesse local e não privativa da União, e/ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o Artigo 16, §3 da LOMP.".

Faz-se necessário de início, esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, quais sejam:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;**
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.**

Com base nas competências acima destacadas e atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue sucinto parecer:

II – DO PARECER

Versa o presente Veto Parcial sobre Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, que tem por base determinar que condomínios residenciais e comerciais comuniquem às autoridades competentes os casos de maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e/ou com deficiência.

Segundo o Exmo. Sr. Prefeito em suas Razões de Veto, atribui reservada “à iniciativa exclusiva da UNIÃO” a redação dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 1º. do Projeto de Lei em questão onde alega ainda em seu parecer que o Projeto “*pretende incumbir ao síndico ou à administração responsável, a obrigação de realizar apurações quanto a suposta prática de maus tratos ou de violência doméstica ocorrida no condomínio*”, e apoia-se no art. 144, inciso IV, parágrafo 4, da Constituição Federal que determina o dever, direitos e responsabilidade para preservação da ordem pública, da “incolumidade” das pessoas e patrimônios, e que neste caso em destaque, os da Polícia Civil a incumbência de “apurações de infrações penais” (grifo nosso). ”.

Assim sendo, se formos levar ao “pé da letra” o que o Ilmo. Autor descreve em sua propositura no art.1º., § 2º, que: “*Após tomar conhecimento do fato e realizada as apurações necessárias, o (a) síndico(a) ou a administração deverá notificar o caso à delegacia policial competente e ao disque-denúncia.*”, fica evidente e clara a invasão de competência entre Poderes, onde não cabe ao síndico ou qualquer outra pessoa pública, senão ao delegado de polícia uma apuração e devida investigação criminal.

Cabe então ressalva para que a presente proposta continue em sua tramitação, a composição de uma Emenda Modificativa a ser elaborada pelo próprio autor, que refaça o texto em que atribui ao síndico o ato de “apurar” a suposta denúncia do ocorrido, deixando esta responsabilidade para os órgãos competentes às apurações penais comuns.

Ante ao exposto e seguindo o caminho do Veto Parcial, nosso parecer em caráter opinativo segue sendo FAVORÁVEL COM RESSALVA, por se tratar de matéria de suma importância para proteção, enfrentamento e combate a qualquer tipo de violência e maus tratos contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com algum tipo de deficiência, contudo o mencionado Projeto carece de Emenda Modificativa conforme sugerido acima.

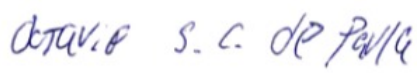
III - DO VOTO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO VETO PARCIAL COM RESSALVA**, por sua manutenção e tramitação do Projeto de Lei em questão.

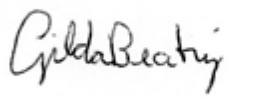
Sala das Comissões em 01 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal